



SENTENÇA

PROC N.º. 1491/2023

CICAP

PORTO

Requerente. _____ devidamente identificado nos autos.

Requerida: _____
devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO: Resolução contratual e devolução do sinal prestado, em dobro. Incumprimento contratual. Lei de Defesa do Consumidor; DI n.º. 24/2014 de 14/2, Código Civil.

Vem o requerente solicitar a condenação da requerida no pagamento da quantia de 570,00 €.

Para tanto,

alega que, para uso pessoal, em 29/11/2021 encomendou à requerida, através do site desta, um smartphone Xiaomi Poco F3 5G 6/128GB Preto, na quantia global de 285,00 €, que foi devidamente paga. (docs 1 e 2)

A requerida obrigou-se a entregar o aparelho em 16 dias úteis

Em 8/2/22, o requerente solicitou o cancelamento da encomenda (docs 3 a 6)

Em 11/2/22 recebeu email com formulário de cancelamento para preencher, que foi preenchido com todas as informações solicitadas e o





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

IBAN para devolução da quantia paga (doc 6, 7, 8) A requerida informou que tinha recebido o formulário e confirmou o reembolso até 4/3/22.

Em 11/3/22 a requerida questionada informou que o reembolso estaria dependente do fornecedor

Após vários contactos, a requerida nunca procedeu ao reembolso de qualquer quantia.

O requerente solicita a devolução da quantia paga em dobro – 570,00 €

Considerando-se devidamente citada a requerida, nos termos do art 246º. nº. 4 do CPC, e com as cominações aí previstas, esta não contestou, não compareceu em audiência de julgamento arbitral, nem se fez representar.

Primou pela total ausência.

Ouvida em sede de declarações de parte o requerente confirmou todos os factos constantes da reclamação.

Dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação e alegados pelo requerente.

Cumpra decidir

Dispõe a legislação do direito do consumo mais precisamente a LDC – Lei nº. 24/96 de 31/7, que se baseia nos ditames constitucionais do artº. 60º. da CRP, que o consumidor tem direito, entre outros à qualidade da prestação do serviço e à proteção dos interesses económicos (arts 3, 4, 9) e ainda à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados pela prestação de serviços defeituosos (art 12º.)





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Dispõe ainda o DL n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, sobre os CONTRATOS CELEBRADOS À DISTÂNCIA E FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, no artigo 19.º, sob a epígrafe "Execução do contrato celebrado à distância" 1 - Salvo acordo em contrário entre as partes, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve dar cumprimento à encomenda no prazo máximo de 30 dias, a contar do dia seguinte à celebração do contrato. 2 - Em caso de incumprimento do contrato devido a indisponibilidade do bem ou serviço encomendado, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve informar o consumidor desse facto e reembolsá-lo dos montantes pagos, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do conhecimento daquela indisponibilidade. 3 - Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o consumidor tenha sido reembolsado dos montantes pagos, o fornecedor fica obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do seu direito à indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais que possa ter lugar.

Assim,

Tudo ponderado, a legislação aplicável, os factos dados como provados.

Cumprir decidir

A requerida incumpriu a legislação supra e referente ao contrato celebrado com o requerente.

Existe, pois, uma clara violação da legislação relativa ao direito do consumo.

Existe ainda um locupletamento da requerida à custa do requerente. Assim, em termos de responsabilidade civil esta incorre em responsabilidade contratual.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt





Declara-se a resolução contratual, com a consequente devolução do valor pago em dobro.

Julga-se

A presente reclamação totalmente procedente e provada e, em consequência, condena-se a requerida a efetuar o pagamento ao requerente da quantia de 570,00 €.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 27 de setembro de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro

